



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02301e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **TANQUE NOVO**

Gestor: **Jose Messias Carneiro**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de TANQUE NOVO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Tanque Novo**, referente ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. José Messias Carneiro**, foi autuada, tempestivamente, nesta Corte **sob e-TCM nº 02301e16**, respeitado o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O TCM tem buscado, permanentemente, aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna. Assim é que visando, precipuamente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, que regulamentam o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornam obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao emprego do dinheiro público. O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente **SIGA – Sistema Integrado De Gestão e Auditoria**, permite ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, de outra parte, aprimora o atendimento das exigências contidas nas denominadas Leis de Acesso a Informação e da Transparência.

As referidas contas foram colocadas em disponibilidade pública pelo sistema e-TCM, através do endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**. Esclareça-se que cabe ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de consulta, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumprido ao Poder Executivo promover os meios de acesso a tais informações pelos municípios, na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 obriga que os municípios disponibilizem a qualquer pessoa física ou jurídica o referido acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar.

Acerca da matéria abordada no parágrafo precedente – **transparência pública** – o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico de avaliação dos municípios, em caráter nacional, divulgando os resultados no endereço eletrônico www rankingdatransparencia.mpf.mp.br. Na última avaliação ocorrida, relativa ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, o Município alcançou a posição **364**, sendo-lhe atribuída a nota **0,20**, numa pontuação de 0 a 10. Indispensável é advertir-se quanto à necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal quanto ao assunto, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República. **A situação revelada incide no valor da pena pecuniária ao final imposta. A reincidência pode comprometer o mérito de contas seguintes.**

Considerando que não houve ampla divulgação do Edital nº 01, de 31/03/2016 e não há elementos nos autos que possibilitem atestar que o Presidente da Câmara tenha oferecido à sociedade meios de consulta às referidas contas, **determina-se que o Presidente, quando do retorno à Câmara Municipal, as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a população que a Câmara dispõe de terminal de consulta para acesso.**

2. DA ADMISSÃO PROCESSUAL E DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 27/10/2016, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 378/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 28/10/2016, bem assim com a remessa de notificação eletrônica para o endereço de e-mail cadastrado nesta Corte. O Responsável pelas contas teve assim ciência de **todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes.**

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2015, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 7ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Caetitê. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no sistema SIGA, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>.

Em **16/11/2016** foi recepcionada, também por meio eletrônico, a documentação e os esclarecimentos correspondentes à **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

Publicado o Parecer Prévio atinente as contas de 2015, o citado Gestor apresentou recurso, devidamente recepcionado na pasta intitulada “**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ**”, anexado ao processo. Atendidos os pressupostos legais para conhecimento do reclamo, houve exame de todos os argumentos e documentos produzidos, decidindo o egrégio Plenário pelo seu provimento parcial. **Em decorrência, promovidas alterações, são emitidos novos Parecer Prévio e Deliberação de Imputação de Débito contemplando modificações, revogados os respectivos atos anteriores.**

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas dos exercícios financeiros de **2013 e 2014**, da responsabilidade do mesmo Gestor destas, foram objeto de pronunciamento pela **aprovação, porém com ressalvas**, com aplicação das seguintes cominações:

1. Nas contas de 2013, processo TCM nº 08611-14, pena pecuniária na quantia de **R\$3.000,00** (três mil reais);
2. Nas contas de 2014, processo TCM nº 08298-15, ainda que após decisão adotada em Pedido de Reconsideração, multas nos valores de **R\$4.000,00** (quatro mil reais) e **R\$17.280,00** (dezessete mil duzentos e oitenta reais).

O sistema informatizado dessa Corte indica que permanecem pendentes de pagamento as cominações anteriormente citadas sendo a matéria abordada, também, no item 13 deste pronunciamento:

Processo	Multado	Vencimento	Valor R\$
08298-15	José Messias Carneiro	20/03/2016	R\$ 4.000,00
08298-15	José Messias Carneiro	20/03/2016	R\$ 17.200,00
50386-14	José Messias Carneiro	26/12/2015	R\$ 3.000,00

Trouxe a defesa final, documentos no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos bancários da multa relativa ao processo nº 08611-14 e de 04 parcelas da de R\$17.200,00, relativas ao processo nºs 08298-15, sem os respectivos extratos bancários, localizados na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nºs 108 a 110, 124 e 125 – Doc. nºs 09 a 11**”, que devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações pertinentes, com as reservas devidas. Contudo, resta pendente de comprovação o recolhimento da multa atinente ao processo nº 50386-14 de R\$3.000,00, **vencida em 26/12/2015**. Na defesa final, (pasta **Defesa à Notificação da UJ, documento nº 125**) o Gestor apresenta comprovante de pagamento da multa do processo nº 08611-14, e não do **50386-14**.

Na fase recursal, traz o reclamo documentos no sentido de que teria sido efetivado o recolhimento bancário atinente ao último processo citado, mediante DAM que, apesar de não conter autenticação bancária, se faz acompanhar de comprovante de depósito em conta corrente, cópia de cheque e extrato bancário, localizados na pasta e-TCM “**Pedido de Reconsideração da UJ, nºs 128 e 129, Doc. 01**”, que serão analisados pela unidade técnica desta Corte para os registros pertinentes

No item 13 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos pendentes, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Tanque Novo, da LDO em 01/07/2014 – edição nº 00182 e a LOA em 30/10/2014 – edição nº 00231, visando o atendimento ao princípio da transparência e normas legais de regência.

Por oportuno e **em face da importância da matéria**, adverte-se quanto à imperiosa necessidade de amplo cumprimento das disposições legais que a regem, transcrevendo-as, verbis:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (grifamos)

O douto *Parquet* de Contas desta Corte, ao se manifestar sobre a matéria, tem se posicionado reiteradamente no sentido de recomendar a observação do princípio da publicidade, conforme trecho do Parecer nº 1173/2016, *in verbis*:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Chama-se atenção que a observância da publicidade pelo ente público como preceito geral guarda estreita relação com os fundamentos da república e do Estado democrático, **razão pela qual deve o Município: i) implementar mudanças de paradigmas da máquina administrativa, garantindo aos cidadãos, de forma clara e transparente, o acesso às informações sobre o ingresso e aplicação dos recursos, que, genuinamente, pertencem a toda coletividade; ii) incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.**” (Parecer nº 1173/2016, grifos ora apostos)

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 14**, de **25/09/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 11/06/2014, sob nº 005, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2015, foi aprovada sob nº 009, de 30/10/2014 e apresenta o valor total de **R\$48.828.188,00**, com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	35.706.001,00
Orçamento da Seguridade Social	13.122.187,00
Total	48.828.188,00

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Recomenda esta Relatoria que a Administração Pública, nos exercícios seguintes, elabore a LOA contemplando autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, **respeitando-se limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que detalha, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. **Aprovou-se o QDD, juntamente com a LOA.**

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 01, publicado no Diário Oficial do Município de 05/01/2015 – edição nº 00247, em **cumprimento ao art. 8º da LRF**.

5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme **decretos apensados aos autos**, importaram no total de **R\$36.572.580,00** (trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil quinhentos e oitenta reais), em decorrência da abertura de créditos suplementares, mediante utilização, como fonte de recurso, de anulações de dotações, dentro do limite estabelecido na LOA. A peça técnica registra, ainda, que as referidas alterações foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dezembro/2015.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 7ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância ao quanto disposto na Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando ou mesmo impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas, gerando divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada submetida à análise desta Corte. Por oportuno, transcreve-se o contido no art.15 da Resolução TCM nº 1.282/09, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdictionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.”

Não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do

citado sistema. Deve o controle interno atuar, também na fiscalização e revisão devidas. A reincidência pode vir a comprometer o mérito de contas futuras, ex-vi do disposto no art. 40, § único, da citada Lei Complementar nº 006/91.

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93, além de outras irregularidades relacionadas na Cientificação Anual, em especial as constantes dos achados nºs CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738. Devem ser adotadas providências imediatas objetivando o mais **rigoroso cumprimento das impositivas regras da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**;

C) Contratação irregular de servidores, porque sem a realização de prévio concurso público, no período de abril, junho e julho, agredindo o princípio constitucional que o estabelece como regra para a admissão de pessoal no serviço público (CA.PES.GM.001120 e CD.PES.GV.000768). Exceções só podem ocorrer nos limites legais.

De outro giro, oportuno trazer posicionamento doutrinário de FABRÍCIO MOTTA em monografia intitulada **“Princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos”**, segundo o qual:

“(…) A realização de certame competitivo prévio ao acesso aos cargos e empregos públicos objetiva realizar os princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da democracia e isonomia, e efetiva-se por meio de processo administrativo. Utilizando-se deste mecanismo, atendem-se também as exigências do princípio da eficiência, neste momento entendido como a necessidade de selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada. O regime democrático é marcado pela titularidade do poder conferida aos cidadãos, e de tal assertiva decorre o direito de participar ativamente do exercício e do controle das funções estatais. Por outro lado, o princípio isonômico determina um equânime tratamento dos cidadãos, de acordo com sua situação pessoal, não havendo amparo para tratamento injustificadamente privilegiado ou desfavorecido por parte do Estado. Também não se pode olvidar que, analogicamente ao que ocorre com o princípio da "vantajosidade" encontrado procedimento licitatório, o concurso deve objetivar selecionar os mais aptos para titularizar as posições estatais, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa. Conjugando-se as três idéias, conclui-se que o acesso aos cargos e empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos interessados em concorrer para exercer os encargos oferecidas pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos" (In: WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa (coord.). Direito Público – estudos em homenagem ao Prof. Adílson Dallari. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004).

A defesa não enfrentou o tema, razão pela qual mantemos a irregularidade e recomendamos total **obediência ao comando legal**, sob pena de reincidência

e comprometimento das contas vindouras. Ademais, deve a Comuna implementar as providências que informa estar adotando para a concretização do certame seletivo objetivando o preenchimento de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, atentando para os limites de gastos com pessoal impostos na LRF.

D) Não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, relacionadas na Cientificação Anual e registradas nos achados nºs CS.DES.GM.001287, CS.DES.GM.001288 e CS.DES.GM.001289. Na defesa final, não houve manifestação sobre o fato.

E) **Ausência de comprovação de pagamento**, relativa ao processo nº 3811, no valor de **R\$70.003,00** (setenta mil e três reais), registrado sob o achado nº CS.AMO.GM.000725, o que ensejou original determinação de **reposição ao erário com recursos pessoais do Gestor**, mesmo porque a defesa final silencia sobre a matéria. **Restou regularizada** na fase recursal, todavia, a original irregularidade, na medida em que houve a apresentação dos esclarecimentos e documentos pertinentes – processo de pagamento nº 3811, chancelado pela IRCE (pasta “*Pedido de Reconsideração da UJ, nº 132 – Doc. 04*”). Eliminou-se, em decorrência, a determinação de ressarcimento;

F) **Empenhos inseridos no SIGA com expressa declaração de não ter sido efetivado o procedimento licitatório** – nºs 5000000175 e 1000000597, registrado na Cientificação Anual achado nº CS.LIC.GV.001064. Em consulta ao referido sistema restou constatada a realização de pagamentos no montante de **R\$18.619,32** (dezoito mil seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), sem suporte documental, efetivado às pessoas físicas de: 1) Urbiana da Silva – R\$8.737,32; e 2) Eliene Batista Costa Oliveira – R\$9.882,00. O Gestor não se manifesta sobre a matéria, na defesa final. Detidamente examinados e confrontados os processos trazidos na fase recursal, de nºs 1101, 1102, 1103, 1113, 1114, 1209, 1214, 1215, 1216, 1217, 1544 e 1744 (pasta *Pedido de Reconsideração da UJ, nºs 133 a 144 – Doc. 05*), acompanhados dos respectivos contratos de prestação de serviços, no montante citado, com as informações inseridas no SIGA, verifica-se que, apesar de acolhida a documentação, não cuidou o Gestor, como devido, de apresentar os procedimentos licitatórios acusados como ausentes e o processo seletivo simplificado necessário às contratações temporárias.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida considera as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, com destaque para as alterações efetivadas pelas de nºs 1.323/13, 1.331/14 e 1.340/16 além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentada** a Certidão de Regularidade do profissional que subscreve as peças contábeis, **Sr. Ricardo Neves de**

Oliveira, CRC nº 029331/O, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$1.067.698,30**, sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Receita Prevista	48.828.188,00
(-) Receita Arrecadada (a)	33.985.868,50
(=) <i>Deficit</i> de Arrecadação	14.842.319,50
Despesa Autorizada	48.828.188,00
(-) Despesa Executada (b)	35.053.566,80
(=) Economia Orçamentária	13.774.621,20
Deficit (a-b)	-1.067.698,30

A **Receita Arrecadada** em 2015 alcançou o valor total de **R\$33.985.868,50**, situando-se **abaixo da prevista** no significativo percentual de **30,40%** (trinta vírgula quarenta por cento), com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo
Receitas Correntes	43.558.019,00	33.312.392,29	10.245.626,71
Receitas de Capital	5.270.169,00	673.476,21	4.596.692,79
Total	48.828.188,00	33.985.868,50	14.842.319,50

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital situaram-se expressivamente aquém da previsão, de **R\$5.270.169,00**, posto que efetivadas **no importe de apenas R\$673.476,21**, bem como as demais receitas evidenciadas no quadro anterior.

No que tange à exigência contida no disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, verifica-se que houve previsão da Receita Tributária em R\$1.574.548,00, enquanto a realizada correspondeu a meros R\$861.302,18. Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, conforme dispõe o art. 12 da LRF, *verbis*:

“Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos

três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”

Adverte-se o Gestor quanto a adoção de providências para o rigoroso cumprimento do dispositivo, evitando-se a aplicação da sanção contida no parágrafo único do art. 11 da citada LRF - “É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos” (grifo nosso).

Alega a defesa, como justificativa, a situação econômica do País. É importante destacar que um planejamento adequado **deve levar em consideração os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, com bem destacado no art. 12 da LRF**, transcrito, o que não ocorreu nas presentes contas. A falta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$35.053.566,80** enquanto as liquidadas e as pagas corresponderam a R\$35.052.066,80 e R\$33.294.061,89, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar na ordem de R\$1.759.504,91** (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil quinhentos e quatro reais e noventa e um centavos), como demonstrado no quadro seguinte:

Descrição	Empenhada - R\$	Liquidada - R\$	Paga - R\$	Restos a Pagar
Despesas Correntes	30.859.961,89	30.858.461,89	29.205.653,98	1.654.307,91
Despesas de Capital	4.193.604,91	4.193.604,91	4.088.407,91	105.197,00
Total	35.053.566,80	35.052.066,80	33.294.061,89	1.759.504,91

Importante frisar que os *Restos a Pagar* representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, até o final do mandato. **A matéria voltará ser abordada no item no 7.3.1 deste pronunciamento.**

7.1.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça técnica acusa a ausência do Anexo II - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar “Processado e Não Processado Liquidado”. A defesa sustenta que já teria encaminhado tal documento e o anexa novamente na defesa. (pasta “**Defesa à Notificação UJ, nº 102 – Doc. 04**”). De sua análise verifica-se saldo para os restos a pagar de exercícios anteriores no montante de R\$510.000,00 que, acrescido aos inscritos no exercício, de R\$1.759.504,91, perfazem o total de **R\$2.269.504,91** (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e quatro reais e noventa e um centavos), ao final de 2015. Tais valores serão considerados no item 7.3.1 deste pronunciamento.

7.2 BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	33.985.868,50
Transferências Financeiras recebidas	4.736.557,32
Recebimentos Extraorçamentários	3.981.530,83
Saldo do exercício anterior	1.031.059,59
Total	43.735.016,24
Despesa Orçamentária	35.053.566,80
Transferências Financeiras concedidas	4.736.557,32
Pagamentos Extraorçamentários	3.328.319,27
Saldo para exercício seguinte	616.572,85
Total	43.735.016,24

7.3 BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz também as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados:

7.3.1 Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

O saldo registrado para a conta *Caixa e Banco* corresponde a **R\$616.572,85** (seiscentos e dezesseis mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), enquanto as obrigações a curto prazo equivalem a elevada quantia de **R\$3.558.796,31**. Deste montante **R\$2.269.504,91** equivalem aos Restos a Pagar, **R\$674.566,81** correspondem a Consignações e Retenções e **R\$33.514,79** às Despesas de Exercícios Anteriores.

Face ao exposto, verifica-se que o saldo financeiro é insuficiente para fazer face às obrigações assumidas pela Comuna, sendo constatado saldo negativo de R\$-2.942.223,46 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
----------------------	------------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(+) Caixa e Bancos	616.572,85
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	616.572,85
(-) Consignações e Retenções ⁽¹⁾	1.255.776,61
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores ⁽²⁾	510.000,00
(=) Disponibilidade de Caixa	-1.149.203,76
(-) Restos a Pagar do Exercício ⁽²⁾	1.759.504,91
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	33.514,79
(=) Total	-2.942.223,46

⁽¹⁾ Dados extraídos do Demonstrativo da Dívida Flutuante, após análise da área técnica e defesa da Gestor.

⁽²⁾ Dados obtidos no Balanço Orçamentário e Anexos.

Cabe ressaltar que nos autos não há comprovação de recolhimento dos valores consignados nas contas **ISS (R\$20.562,49)** e **IRRF (R\$17.467,77)**. **Ainda que consideradas as ponderações possíveis acerca da matéria, tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados, decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, resguardada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não estão computadas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem expressiva de **R\$17.661.569,87**, abordadas no tópico 7.3.6 deste pronunciamento (Dívida Fundada Interna).

Adverte-se acerca das disposições do artigo 42 da LRF e das graves penalidades para a ocorrência de tal fato no último ano da gestão, situação que implicará necessariamente em pronunciamento pela rejeição das contas anuais.

7.3.2 Créditos a Receber - Curto Prazo

Além das disponibilidades financeiras antes destacadas, a Comuna tem créditos a receber, no curto prazo, de **R\$41.388,02** (quarenta e um mil trezentos e oitenta e oito reais e dois centavos), conforme consta do Balanço Patrimonial/2015.

O citado valor está declarado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), gerado no SIGA, do mês de dezembro/2015, conforme segue: ISS a receber – R\$20.561,99, IRRF a receber – R\$17.468,17 e Dívida Ativa Tributária – R\$3.357,86.

Por outro lado, há de se registrar que **não foram adotados** os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como

devido, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. A defesa final não esclarece a matéria. Destarte, deve a Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. **Evite-se a reincidência.**

7.3.3 Dívida Ativa

Constituem a **Dívida Ativa Municipal** as importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, *ex vi* do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64.

A **Dívida Ativa** ao final de 2014, correspondeu ao valor total de **R\$52.861,12**. No exercício em exame, houve cobrança inexpressiva, de meros R\$5.712,25, deixando indubitoso que **devem ser incrementadas, com vigor, ações de recuperação dos recursos municipais.**

Ao final do exercício sob apreciação a dívida em epígrafe ascendeu ao montante de **R\$196.188,24** (cento e noventa e seis mil cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), composta das parcelas **Tributária, de R\$191.962,84** e da **Não Tributária, de R\$4.225,40**.

Fica a Administração Municipal advertida para a expressividade das sanções previstas para a hipótese de omissão no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

7.3.4 Estoques

Os dados declarados revelam saldo para a conta de Estoque de **R\$22.328,29** (vinte e dois mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), não segregando tal valor. Determina-se à Administração Municipal a **implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observado o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo a que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

7.3.5 Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmaras Municipais e Descentralizadas). Em

conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O saldo do imobilizado, ao final de 2015, é de **R\$17.131.827,57** (dezessete milhões, cento e trinta e um mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos). Revela-se variação positiva no referido grupo no percentual de **11,47%** (onze vírgula quarenta e sete por cento), correspondente ao montante de **R\$1.965.089,82**, em relação ao saldo do exercício anterior – **R\$15.166.737,75**.

O relatório técnico revela ausência do registro da depreciação nas peças contábeis, inobservando o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9. **Devem a Administração Municipal e o Controle Interno rever os procedimentos adotados e corrigi-los nas contas seguintes, evitando-se que o respectivo mérito seja negativedo.**

7.3.6 Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas (Pecatórios – R\$2.203.872,18), **(INSS – R\$14.938.316,52)**, (PASEP – R\$509.305,46) e (EMBASA – R\$10.075,71), assumidas pelo Executivo, perfazendo o montante de **R\$17.661.569,87** (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e um mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante ofício nº 0002/2016/SARAC/DRF-VCA/SRRF05/RFB/MF-BA da Receita Federal, há débitos com o INSS na ordem de **R\$14.938.316,52**, conforme detalhamento contido na tabela abaixo. O montante foi registrado na Dívida Fundada, contudo, há valores **que podem não estar devidamente parcelados**:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Débitos previdenciários sob cobrança da RFB não parcelados ou cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados	2.734.702,70
b) Débitos previdenciário sob cobrança da RFB parcelados	259.707,08
c) Débitos previdenciários sob cobrança da PGFN não parcelados ou cujos pedidos de Parcelamento ainda não tenham sido consolidados	3.164.248,34
d) Débitos previdenciários sob cobrança da PGFN parcelados	0,00
e) Débitos de Contribuições Previdenciárias lançadas de ofício a partir de 01/08/2011, e pagáveis mediante DARF	8.779.658,40
Total	14.938.316,52

Pasta e-TCM “Entrega da UJ, nº 57”

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **duas importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) de que “não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (número débito/DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança”;

b) e de que “não estão incluídos os valores de débitos de contribuições previdenciárias registrados no Balanço Financeiro lançadas de ofício a partir de 01/08/2011 (...) que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”

Assim, considerando tais observações, bem como que os débitos do INSS são declarados pelo próprio Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

A existência de débito junto ao INSS impõe que devem ser adotadas providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento que permita a sua paulatina quitação. Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação.

7.3.7 Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de rédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, pelo que se pode considerar **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP) – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aumentativas (VPA) importaram em R\$39.101.511,29 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$43.162.725,62, resultando num **Déficit de R\$4.061.214,33.**

Questionado pela área técnica quanto ao lançamento efetivado no grupo **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)**, no valor de **R\$83.053,79**, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, a defesa final apresenta a composição do valor registrado no grupo **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)**, sendo receitas oriundas de multas de outras origens – R\$4.000,00 e de indenizações e restituições – R\$79.053,79, devidamente registrados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (pasta “*Entrega da UJ, nº 14*”), o que tornar a matéria **regular**.

Adverte-se a Administração Municipal que os registros efetivados em grupos **Diversas ou Outras Variações Patrimoniais Aumentativa e Diminutivas** devem ser registrados, nesse grupo, porém em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando questionamentos que tais.

8.1 RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Patrimônio Líquido da Comuna registra **Deficit Acumulado de R\$3.089.818,04** (três milhões, oitenta e nove mil oitocentos e dezoito reais e quatro centavos), **a exigir firme atuação da Administração objetivando a reversão do quadro existente.**

9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2015 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelas áreas técnicas da Comuna, inclusive para que haja correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Concluiu-se, ainda, que a Administração Municipal, juntamente com o Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas seguintes das situações a seguir destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) ausência de registro da depreciação nas peças contábeis inobservando o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9;
- d) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às

transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº **004/2013-2ªC**;

- e) ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis quanto aos lançamentos efetivados no grupo “**Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas**”;
- f) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – (conforme tópico 6);
- g) outras, mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2015, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$12.891.320,43** (doze milhões, oitocentos e noventa e um mil trezentos e vinte reais e quarenta e três centavos), correspondente ao percentual de **26,17%** (vinte e seis vírgula dezessete por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

10.2 FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura, havendo recebido recursos no montante de **R\$11.035.971,29** (onze milhões, trinta e cinco mil novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$7.730.920,09** (sete milhões, setecentos e trinta mil novecentos e vinte reais e nove centavos) equivalente ao percentual de **69,93%** (**sessenta e nove vírgula noventa e três centavos**). **Cumprida** a exigência legal.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

10.2.1 Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que **foi obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

10.2.2 Despesas glosadas em exercício anteriores

A análise técnica informa originalmente a ocorrência de **desvio de finalidade** na aplicação de recursos do FUNDEB, no importe de **R\$1.300,00** (mil e trezentos reais), evidenciado no quadro a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08788-13	Elson Neves de Oliveira	FUNDEB	R\$ 1.300,00	

Sustentando o Gestor na defesa final que o Parecer Prévio do ano de 2013 teria acolhido as justificativas e tornado a matéria regular, verificou a Relatoria que o respectivo Conselheiro Relator determinou que a matéria fosse remetida “ *para verificações e registros pela Unidade Técnica competente...*”

Desse modo, sendo o texto absolutamente distinto do quanto afirmado, não há prova nos autos de que foi realizado o ressarcimento. Desta sorte, **deve a importância de R\$1.300,00 retornar à conta do referido Fundo, com recursos municipais, em até 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, comprovado o fato, mensalmente, perante a Regional do TCM. Destaca-se que a obrigação tem natureza institucional, e não pessoal.**

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

10.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2015, o valor de **R\$2.966.281,73** (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), correspondente ao percentual de **15,78%** (quinze vírgula setenta e oito por cento) dos recursos pertinentes – **R\$18.803.468,32** (dezoito milhões, oitocentos e três mil



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A área técnica, em seu pronunciamento, informa que a Comuna apresentou o “Parecer do Conselho Municipal de Saúde”, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

10.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária originalmente prevista seria no valor de **R\$1.647.500,00** (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), superior ao citado limite máximo fixado na Constituição. Todavia, verificando-se que o Executivo somente repassou o valor de **R\$1.260.250,15** (um milhão, duzentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta reais e quinze centavos), houve respeito ao limite mencionado, pelo que se considera **cumprida** a norma constitucional.

10.5 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 105 de 21/09/2012, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$12.000,00 (doze mil reais), R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), respectivamente, registrando o pronunciamento técnico a obediência à norma citada. É **regular** a matéria.

10.6 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. **Os autos revelam persistir urgente necessidade de aperfeiçoamento e intensificação da atuação do controle interno.** Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.

11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa para o Gestor que deixar de ordenar ou de promover a execução de medidas para a redução de eventuais excessos.

Conforme informações constantes no *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2015, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, sendo duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2015). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,69
2013	55,74	56,11	59,51
2014	58,63	56,40	53,73
2015	52,94	52,48	51,80

A Prefeitura cujas contas são apreciadas **cumpriu**, no final do exercício de 2015, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando a quantia de **R\$17.257.464,81** (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) que equivale ao percentual de **51,80%** (cinquenta e um vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$33.312.392,29** (trinta e três milhões, trezentos e doze mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), descrita no quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	33.312.392,29
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	17.988.691,84
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	** Erro na expressão **
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.189.822,65
Participação em 2015	17.257.464,81
PERCENTUAL APLICADO	51,80

11.2 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente. No entanto, teria deixado de comprovar a efetiva publicação dos Relatórios

Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), relativos ao 5º bimestre, bem como os anexos 16, 17 e 18 referentes ao 3º e 6º bimestres. Comprova a defesa final, todavia, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 105 e 106 - Doc. 07”, que foi efetivada no devido tempo a divulgação dos referidos relatórios no Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanque Novo. Repete-se que as contas disponibilizadas devem conter todos os seus elementos.

11.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

De acordo com a área técnica, a Ata do 3º quadrimestre seria incompatível com o período. O Gestor sustenta que teria ocorrido um lapso na escrita, não havendo dolo ou má-fé e junta documento 08 (pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 107”). Analisando os argumentos postos pelo Gestor, conclui essa Relatoria pela **regularidade da matéria.**

12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2015, a Prefeitura de Tanque Novo recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$162.096,33** (cento e sessenta e dois mil e noventa e seis reais e trinta e três centavos). Consoante a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação de regência. **Regular a matéria.**

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$12.101,15** (doze mil cento e um reais e quinze centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

13. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais. Nos presentes autos constam documentos atinentes multas e ressarcimentos, sem os respectivos extratos bancários, localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nºs 108 a 113, 124 e 125 – Doc. 09 a

14” que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para os registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08788-13	Elson Neves de Oliveira	Prefeito	18/01/2014	R\$ 4.000,00	
08298-15	JOSÉ MESSIAS CARNEIRO	Prefeito	20/03/2016	R\$ 4.000,00	
08298-15	JOSÉ MESSIAS CARNEIRO	Prefeito	20/03/2016	R\$ 17.200,00	
50386-14	JOSÉ MESSIAS CARNEIRO	PREFEITO	26/12/2015	R\$ 3.000,00	

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
06632-04	ADEMIR FERREIRA LESSA	VEREADOR	04/04/2005	R\$ 1.299,11	REATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007 R\$1.577,51
06632-04	TOTÔNIO SILVA NETO	VEREADOR	04/04/2005	R\$ 233,00	REATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007 R\$282,94
08253-12	ELSON NEVES DE OLIVEIRA	PREFEITO	20/01/2013	R\$ 114,49	

Sabe o Sr. Prefeito que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, é obrigatório o seu dever de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também sabe que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes, mencionadas acima, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Determina-se que a Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

Adverte a Relatoria que a eventual existência de penalidades não mencionadas neste pronunciamento não isenta o Gestor acerca da responsabilidade sobre as mesmas, restando ressalvada a possibilidade de sua cobrança a qualquer tempo.

14. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado, de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria advertiu originalmente e reitera que só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno (engano, falta de clareza ou omissão na decisão adotada) - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

16. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o contido na defesa final e o Pedido de Reconsideração interposto, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, eliminada que foi a causa ensejadora da rejeição das contas no pronunciamento inicial, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, todos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2015 da **Prefeitura Municipal de Tanque Novo**, constantes do processo TCM nº 02301e16, **da responsabilidade do Sr. JOSE MESSIAS CARNEIRO.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$3.000,00** (três mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A liberação da responsabilidade da Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a **omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios acordos,**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

Tomar as providências referentes a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, n^{os} 108 a 113, 124 e 125 – Doc. 09 a 14*” e **Pedido de Reconsideração da UJ, n^{os} 128 e 129, Doc. 01**” para remessa à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 13 deste pronunciamento.

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

Encaminhe-se cópia do Parecer Prévio ao atual Prefeito Municipal para cumprimento do aqui determinado, inclusive cobrança de cominações impostas e não recolhidas no prazo devido.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de fevereiro de 2017.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.